

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Técnico

Em resposta a solicitação apresentada pela empresa AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS, no Processo Licitatório nº 111/2023 – Pregão Eletrônico nº 68/2023, cujo objeto é:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a **Contratação de empresa para Prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E) deste Município nos termos e condições do seguinte termo, conforme descrito no Anexo I deste edital.**

Na ata da sessão constou:

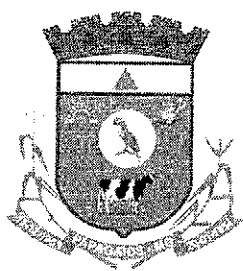
Sistema	O fornecedor AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS foi Inabilitado nos(s) lote(s) 1. Justificativa: CND Federal vencida em 22/08/2023. CND Municipal vencida em 13/08/2023. CNDT vencida em 22/08/2023.	30/08/2023 10:05:56
Fornecedor 7	O fornecedor 07 solicitou envio de mensagem.	30/08/2023 10:06:43
Pregoeiro(a)	O chat está aberto para todos os fornecedores.	30/08/2023 10:06:54
Pregoeiro(a)	Fornecedor 01 vamos melhorar esses valores?	30/08/2023 10:07:11
Fornecedor 7	Bom dia Sra. Pregoeira, a senhora pode diligenciar as certidões. Acórdão 1211/2021.	30/08/2023 10:07:29
Pregoeiro(a)	Não foram juntadas	30/08/2023 10:07:50
Fornecedor 7	Foram, mas constam vencidas então a senhora pode diligenciar se já existe alguma outra atualizada, por isso existe o sistema de cada uma.	30/08/2023 10:08:12
Pregoeiro(a)	*Foram juntadas vencidas.	30/08/2023 10:08:13
Fornecedor 7	Se elas não tivessem no processo, mesmo vencidas a senhora poderia inabilitar por não alcançar documento ausente. Mas elas estão aí e podem ser diligenciadas.	30/08/2023 10:08:38
Pregoeiro(a)	Vou suspender a sessão para análise da solicitação. Retornamos às 14:00h.	30/08/2023 10:10:38

O art. 43, §3ª da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (GN)

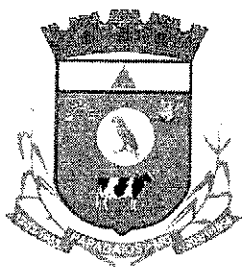
As recentes decisões dos Tribunais e doutrinadores são no sentido de se afastar excessos de formalismos:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.” (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos) (g.n.).”

“LICITAÇÃO – EMPRESA INABILITADA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO – VICIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. **Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo.**” (TJSC – Apelação Cív. 2006.047181-2, Des. Orli Rodrigues, Julg. em 20.03.2007). (g.n.).

Também busca-se o respeito ao princípio da razoabilidade, evitando formalismos exacerbados que poderiam ocasionar a diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa, inclusive as decisões recentes dos Tribunais são no mesmo sentido:

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO,**

mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia

04/02/2020. *Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.) (gn)*

*“No caso em análise, contudo, foi apresentada pela licitante uma declaração de próprio punho atestando o enquadramento da empresa como microempresa. [...] Caso não ocorresse a apresentação do documento, restaria desclassificada a empresa classificada em primeiro lugar na etapa competitiva. Contudo, **como houve a devida apresentação, restou sanada a pendência de documentação, de modo que a habilitação respeitou tanto os ditames legais quanto as previsões do edital.** [...] **Entende-se, diante disso, que devem ser invocados os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que houve o saneamento de todas as irregularidades formais apontadas, PRESTIGIANDO-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (DENÚNCIA n.
1047899. Rel.

CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia
10/09/2019.

Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2019) (gn)

**"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório,
não devem levar à desclassificação da licitante. No curso
de procedimentos licitatórios, a Administração Pública
DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO
MODERADO,**

que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão nº. 357/2015 – Plenário) (g.n.)

Diante o exposto, a solicitação pretendida está de acordo com as disposições legais.

CONCLUSÃO

Isto posto, nosso parecer é de que o pedido de diligência poderá ser acatado considerando que está amparado pelo disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e decisões dos Tribunais.

Papagaios, 31 de agosto de 2023.

Nélia Lúcia Valadares
Advogado
OAB/MG nº 50.953

Nélia Lúcia Valadares
OAB/MG 50953
Assessor Jurídico